



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000479766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2141333-71.2021.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante SINDICATO DOS HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO, é agravado PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) E ISABEL COGAN.

São Paulo, 22 de junho de 2021.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 31.910

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2141333-71.2021.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGRAVANTE: SINDICATO DOS HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E
SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO

AGRAVADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***Mandado de segurança. Indeferimento de liminar.
Inexistência de irregularidade no despacho agravado.
Convicção do Magistrado que não cede passo ao
interesse da parte. Inoportunidade de reforma em
Segundo Grau de Jurisdição. Agravo desprovido.***

Agravo de Instrumento contra r. decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, interposto sob fundamento de que *não foi apresentada nenhuma motivação para as restrições excessivas que foram decretadas, ante ausência de comprovação científica das medidas adotadas, e não adianta nada restringir os estabelecimentos de São José do Rio Preto enquanto as outras cidades ao redor não aderirem às medidas, sendo patente a **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIBERDADE ECONÔMICA**, além de que a competência dos Municípios é **SUPLEMENTAR** à Estadual, portanto, não pode contrariar os ordenamentos estatais.*

Recurso bem processado. Sem vista ao Ministério Público em face do Ato de Racionalização nº 313/03/PGJ-CGMP, de 24/06/03, conforme ofício nº 009/06 PJMS de 07/08/06

É o relatório.

O agravante ajuizou mandado de segurança contra ato do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO para ser declarada a *inaplicabilidade dos termos do Decreto Municipal 18.942/21* porque *não está acompanhado de qualquer justificativa técnica ou estudo epidemiológico, além do que há abuso de direito no exercício da intervenção estatal na atividade privada, e aos Municípios cabe a função de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.*

Ao apreciar o pedido liminar, a D. Juíza de Direito decidiu: *Nos termos do art. 17, inciso IV, alíneas a e b da Lei Federal nº 8.080/90, compete à direção estadual do sistema de saúde a coordenação das atividades de vigilância epidemiológica e sanitária, incumbindo ao Município apenas a execução de tais serviços consoante o artigo 18, inciso IV, alíneas a e b do mesmo diploma legal. Da análise da legislação acima citada e do Decreto impugnado, não se vislumbra, em cognição sumária alguma ilegalidade ou abuso de poder que pudesse ensejar o deferimento da liminar, pelo menos em uma análise perfunctória própria das liminares, pois a autoridade cotarora, agiu dentro de sua competência concorrente e em conformidade com a situação emergente advinda do aumento considerável de casos e internações no município de São José do Rio Preto No mais, não se infere conflito/hierarquia de normas de entes federativos distintos porquanto foi admitida a competência municipal e estadual no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672 (...) Pelo que se infere dos autos, a edição do Decreto municipal nº 18942/21 foi justificada para combater a pandemia de COVID 19 e que as medidas foram adotadas tendo em vista o interesse público e questões de saúde.(...) Destaque-se, por fim, que as medidas mais restritivas foram tomadas inclusive em face de atividades consideradas essenciais em razão da pandemia no Município já extensamente apontada e por um curto período de tempo, de modo que, em análise perfunctória pelos motivos já expostos, merece prevalecer. Assim, diante da presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos **INDEFIRO O PEDIDO EM SEDE DE LIMINAR**, em análise perfunctória, própria desta fase processual, sem prejuízo de posterior posicionamento diverso na análise do mérito, pois na ausência de demonstração de ilegalidade/irregularidade ou de receio fundado de que elas ocorram, inviável a concessão da liminar, sobretudo antes de se*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instaurar o contraditório com a vinda das informações (págs. 55/62), contra o que vem a insurgência recursal.

Respeitado o esforço recursal, não me convenço do desacerto da r. decisão recorrida.

O Decreto Municipal nº 18.942/21, que dispõe *sobre novas medidas restritivas de enfrentamento a pandemia do COVID-19* estabelece no artigo 4º, VII:

Art.4º - As medidas instituídas por este decreto consistem na vedação de:

(...)

VII – comércio, fornecimento, consumo e transporte de bebidas alcoólicas após as 18h00min e antes das 06h00min dos dias úteis, e durante 24 horas aos sábados, domingos e feriados;

Colhe-se do Anexo I¹ da legislação em voga, no pertinente aqui:

Atendimento ao público com consumo de alimentos entre 06h00min e 18h00min. Após 18h00min permitido apenas entrega de produtos em domicílio (delivery), por veículos exclusivos para a finalidade, devidamente identificados – Código IBGE Concla – 5611-2/01 - RESTAURANTES E SIMILARES

Observo que medidas de enfrentamento de crises sanitárias podem e devem ser tomadas, autonomamente, por qualquer dos três entes federativos, União, estados, municípios, nas atribuições que lhes são próprias.

Então, tal qual o Governador do Estado fez editar decretos,

¹ In <https://eriopreto.com.br/noticia/com-novo-aumento-de-casos-e-obitos-de-covid-novas-regras-restritivas-comecam-a-valer-nesta-quinta/5362>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da mesma forma, e sob a mesma roupagem constitucional, o Prefeito de São José do Rio Preto editou o decreto objurgado, a revelar gerência da coisa pública com os limites dados a quem a gere e a acenar a pretensão para ofensa ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º).

Observo, ainda, que o D. Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, Ministro LUIZ FUX, em situação parelha a uma das questões aqui tratadas, suspendeu liminar concedida pelo C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça²:

“MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. **DECISÃO DE ORIGEM QUE SUSPENDE DECRETO ESTADUAL QUE ESTABELECE LIMITAÇÕES EM RELAÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO LOCAL DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM RESTAURANTES APÓS AS 20H, COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO A NOVAS CONTAMINAÇÕES PELO CORONAVÍRUS.** JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO NORMATIVO EDITADO EM CONFORMIDADE COM AS COMPETÊNCIAS DO ESTADO MEMBRO E EMBASADO EM EVIDÊNCIAS TÉCNICO-CIENTÍFICAS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (...) Trata-se de suspensão de segurança ajuizada pelo Estado de São Paulo contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2294495-23.2020.8.26.0000, que deferiu tutela provisória de urgência para sustar os efeitos do Decreto Estadual nº 65.357/2020, que proibia a venda de bebidas alcoólicas por restaurantes após as 20 horas. (...) a controvérsia em discussão deriva de mandado de segurança impetrado para sustar os efeitos de Decreto expedido pelo Governador do Estado de São Paulo

² MC na Susp. Segurança nº 5451/SP - 17.12.2020



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que proíbe a venda de bebidas alcoólicas por restaurantes após às 20 horas, como medida de contenção de novos casos de contaminação pelo coronavírus. **A decisão ora impugnada fundamentou-se essencialmente na afirmação de que não se vislumbraria 'à primeira vista, qualquer estudo científico que estabeleça relação de causa e efeito entre a venda de bebidas alcóolicas e a contaminação do Covid-19'. (...) o Supremo Tribunal Federal tem seguido essa compreensão, forte no entendimento de que a competência da União para legislar sobre assuntos de interesse geral não afasta a incidência das normas estaduais e municipais expedidas com base na competência legislativa concorrente, devendo prevalecer aquelas de âmbito regional, quando o interesse sob questão for predominantemente de cunho local. *Trata-se da jurisprudência já sedimentada neste Tribunal, no sentido de que, em matéria de competência federativa concorrente, deve-se respeitar a denominada predominância de interesse.* Parece ser essa a hipótese em análise nestes autos, segundo os precedentes e lições aqui expostos. Ademais, o Decreto implementado pelo Governador do Estado de São Paulo apresenta fundamentação idônea, conforme consta da Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus, datada de 11/12/2020, que integra o Anexo do referido ato normativo, da qual é extraído o seguinte excerto: 'Demandam, entretanto, especial atenção às aglomerações que têm se formado sobretudo no período noturno. Conforme destacado na última nota deste Centro, publicada em 30 de novembro, o período atual requer maior cuidado, evitando-se ao máximo atividades que geram aglomeração e aumentam a transmissão da doença. Desta forma, considerando que o consumo de bebidas alcoólicas é uma atividade gregária, que, geralmente, estimula o contato mais próximo entre as pessoas e que, de outro lado, reduz a atenção aos cuidados e protocolos gerais e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específicos, este Centro recomenda que a comercialização de bebidas alcoólicas e o consumo local seja limitado às 20h. A medida tem por objetivo reduzir as aglomerações, evitando-se, com isso, o aumento da disseminação da Covid-19 em tais ambientes. Recomenda-se, assim, que os restaurantes mantenham seu fechamento às 22h, vedando-se, entretanto, a venda e o consumo local de bebidas alcoólicas a partir das 20h. Para os bares, por outro lado, o Centro de Contingência recomenda o seu fechamento às 20h.'. Assim, tratando-se de ato normativo expedido no exercício de competência legítima do Estado membro, conforme já reconhecido pelo Plenário desta Corte, e inexistindo desproporcionalidade ou irrazoabilidade em seu conteúdo, impõe-se seja privilegiada a iniciativa local nesse juízo liminar. Inegável, destarte, que a decisão atacada representa potencial risco de violação à ordem público-administrativa, no âmbito do requerente, bem como à saúde pública, dada a real possibilidade que venha a desestruturar as medidas por ele adotadas como forma de fazer frente a essa epidemia, em seu território. Portanto, evidenciado o *fumus boni iuris* e o *ínsito periculum in mora* que a questão envolve, ratifica-se a necessidade de acolhimento do pedido cautelar, completando-se a presença de todos os requisitos legais que ensejam o deferimento da presente medida, até que ocorra o trânsito em julgado na ação principal (art. 15 da Lei nº 12.016/2009; art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e art. 297 do Regimento Interno do STF). Ex positis, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2294495-23.2020.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo a restabelecer a plena eficácia do Decreto Estadual nº 65.357/2020, expedido pelo Governador do Estado de São Paulo (destaquei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é muito lembrar velho ditado latino, mesmo porque tem toda pertinência: **ubi eadem ratio, ibi eadem interpretativo.**

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator